



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.675 - RJ (2013/0368811-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALVARO RIBEIRO DE ALMEIDA - INTERDITO**
ADVOGADO : **DANIELA MARQUES DE CARVALHO**
REPR. POR : **PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA - CURADOR**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA**
: **RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.675 - RJ (2013/0368811-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALVARO RIBEIRO DE ALMEIDA - INTERDITO**
ADVOGADO : **DANIELA MARQUES DE CARVALHO**
REPR. POR : **PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA - CURADOR**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA**
: **RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 241/266) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, sustentando as seguintes teses:

"Com a devida venia, a Agravante mencionou o artigo de lei federal que teve por violado pelo Tribunal *a quo* às fls. 169/170 ao apontar que a divergência interpretativa se dera em torno do Decreto Lei nº 3.365/41, particularmente o artigo 29 do referido diploma, onde está previsto o momento consumativo da transferência do domínio" (e-STJ fl. 246).

"Nesta perspectiva, colhe-se da jurisprudência pacificada deste C. Superior Tribunal de Justiça que a indicação do dispositivo de lei tido por violado é dispensável quando a divergência apontada no recurso for notória (...)" (e-STJ fl. 249).

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.675 - RJ (2013/0368811-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALVARO RIBEIRO DE ALMEIDA - INTERDITO**
ADVOGADO : **DANIELA MARQUES DE CARVALHO**
REPR. POR : **PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA - CURADOR**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA**
: **RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NOTORIEDADE DA DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.
2. "A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade" (AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.675 - RJ (2013/0368811-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ALVARO RIBEIRO DE ALMEIDA - INTERDITO
ADVOGADO : DANIELA MARQUES DE CARVALHO
REPR. POR : PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA - CURADOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 237/238):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 202/206).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 145):

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de alienação judicial de bem imóvel de incapaz; em razão da existência de ação de desapropriação cujo objeto é o mesmo bem.

1. Não pode o agravante vender um bem que, a rigor, não é seu.
2. Recurso ao qual se nega provimento.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 215/218), fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da CF, o recorrente suscitou dissídio jurisprudencial argumentando que a "perda da propriedade, na desapropriação, ocorre somente quando do pagamento da indenização e não com a simples publicação do Decreto expropriatório" (e-STJ fl. 158).

No agravo (e-STJ fls. 215/230), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 270/274).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso, não foi indicado o dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. - O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. (...)'. (AgRg no AREsp n. 142.779/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...) 2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal. (...)'. (AgRg no REsp n. 1.232.231/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011).

Não supre a exigência a mera alegação do recorrente-agravante acerca da existência do "dissídio entre a interpretação ao Decreto-Lei 3.365/41 adotada por essa Excelsa Corte e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro". A indicação do dispositivo violado (art. 29) somente nas razões do agravo não sana o defeito do recurso excepcional.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, não foi indicado nas razões do especial o dispositivo legal objeto de interpretação divergente, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Conforme ressaltado na decisão agravada, não supre tal exigência a mera alegação do agravante acerca da existência do "dissídio entre a interpretação ao Decreto-Lei 3.365/41 adotada por essa Excelsa Corte e o Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Rio de Janeiro". Ademais, a indicação do dispositivo violado (art. 29) somente nas razões do agravo não sana o defeito do recurso especial.

Por fim, não prospera a alegação do recorrente quanto ao argumento de que a divergência suscitada seria notória. Isso porque, malgrado tenha colacionado acórdãos desta Corte sobre a dispensa da indicação do dispositivo tido por violado em casos nos quais a jurisprudência está pacificada, isso, por si só, não demonstra ser a hipótese dos autos notória a ponto de não se exigir a norma violada. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR ADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. POSTERIOR INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NOTÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA NOTORIEDADE.

- Os embargos pela divergência não podem ser conhecidos se o embargante não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

- Pode o Relator indeferir monocraticamente os embargos de divergência, ainda que tenham sido anteriormente admitidos.

- A alegação de que se trata de dissídio notório não prescinde da demonstração da referida notoriedade.

- Agravo não provido."

(AgRg nos EREsp 613.090/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011.)

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368811-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.675 / RJ**

Números Origem: 00562365020128190000 201324560524 53510420118190053 562365020128190000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALVARO RIBEIRO DE ALMEIDA - INTERDITO
ADVOGADO : DANIELA MARQUES DE CARVALHO
REPR. POR : PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA - CURADOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALVARO RIBEIRO DE ALMEIDA - INTERDITO
ADVOGADO : DANIELA MARQUES DE CARVALHO
REPR. POR : PAULO CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA - CURADOR
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DA SILVA COSTA
RODRIGO PONCE BUENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.